



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 104/12:

Aprova o Protocolo de Entendimento para concessão de um crédito adicional entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil e autoriza o Ministro das Finanças a proceder a assinatura do referido Protocolo.

Decreto Presidencial n.º 105/12:

Cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, abreviadamente designado CNAPED, órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas na Política Nacional da Pessoa com Deficiência e aprova o seu Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 106/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Cultura, Educação e Ciência, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha.

Despacho Presidencial n.º 77/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM).

Despacho Presidencial n.º 78/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto do Fomento Empresarial.

Ministérios da Justiça e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho Conjunto n.º 672/12:

Constitui a Comissão de Trabalho encarregada pela diagnosticção do actual estado de dotação do Ministério da Justiça em matéria de tecnologia de informação e o seu ajustamento visando ao acolhimento da referida base de dados.

Ministérios das Finanças e da Economia

Despacho Conjunto n.º 673/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Fundo de Garantia de Crédito.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho n.º 674/12:

Homologa o Contrato de Construção de Estações de Investigação e Desenvolvimento, rubricado entre este Ministério e a Empresa MITRELLI — Rural Education and Development Limited.

Despacho n.º 675/12:

Cessa a comissão de serviço que Miguel Guimarães Neto, vinha exercendo no cargo de Chefe de Gabinete de Apoio ao Director Geral do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

Despacho n.º 676/12:

Cessa a comissão de serviço que António Vasco Ferreira, vinha exercendo no cargo de Chefe de Secção de Desenvolvimento das Comunidades Piscatórias do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, na Província do Kwanza-Sul.

Despacho n.º 677/12:

Desvincula Sebastião Luís Quizembo, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 678/12:

Desvincula Rosa Miguel António do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 679/12:

Desvincula Luisa Francisco do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 680/12:

Desvincula Joaquim Sebastião Bento Neto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 681/12:

Desvincula Domingos Casseu do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 682/12:

Desvincula Pinto Manuel do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 24/12:

Estabelece os princípios de utilização e os modelos de cheque normalizado a utilizar no Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e o Anexo I do Aviso n.º 3/04, de 23 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 104/12 de 1 de Junho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em executar projectos do domínio público que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, para a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais básicas;

Tendo em conta que para a concretização de tal desiderato só é possível se o Estado estiver dotado dos meios financeiros para o efeito, fruto da ainda insipiente economia angolana que obriga este a recorrer a um financiamento externo;

Havendo necessidade de aprovar nos termos da alínea b) do artigo 3.º e da alínea d) do artigo 5.º, todos da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, o mecanismo legal, para obtenção do crédito adicional externo visando dar continuidade aos projectos socioeconómicos em curso e outros por iniciar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Protocolo de Entendimento para concessão de um crédito adicional de USD 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dólares americanos) entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a proceder a assinatura do referido Protocolo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 30 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 105/12 de 1 de Junho

Considerando que pelos Decretos Presidenciais n.ºs 237/11 e 238/11, ambos de 30 de Agosto, foi aprovada a Política para a Pessoa com Deficiência e a Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência;

Tendo em conta que o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 237/11, de 30 de Agosto, dispõe que o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é um órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas pela política nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, abreviadamente designado CNAPED, órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas na Política Nacional da Pessoa com Deficiência.

Artigo 2.º — É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, CNAPED, com sede em Luanda, é um órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas na Política para a Pessoa com Deficiência, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa e rege-se por Regulamento próprio.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar representações nas províncias e municípios.

ARTIGO 3.º
(Atribuições do CNAPEP)

O CNAPEP tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar o Plano Nacional de Acções Integradas sobre a Deficiência em consonância com os planos e programas do Executivo direccionados à integração social da pessoa com deficiência;
- b) Zelar pela efectiva implementação da Política para a Pessoa com Deficiência;
- c) Acompanhar o planeamento e avaliar a execução das políticas sectoriais de educação, saúde, emprego e segurança social, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e construção, reabilitação física e outras relativas à pessoa com deficiência;
- d) Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamental, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política para a Pessoa com Deficiência;
- e) Acompanhar e apoiar as políticas e as acções do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência ao nível das províncias;
- f) Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objectivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- g) Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- h) Aprovar o plano de acção anual do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência;
- i) Acompanhar, mediante relatórios de gestão, a implementação dos programas e projectos da Política Nacional para a Pessoa com Deficiência;
- j) Actuar como instância de apoio, em todo território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na Constituição da República de Angola e em outros diplomas legais.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 4.º
(Composição)

1. O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é um órgão colegial, composto por representantes e conselheiros dos departamentos ministeriais, conselheiros de

organizações da sociedade civil e das igrejas e para o seu funcionamento é integrado pelos organismos abaixo indicados:

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- f) Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- g) Ministério da Comunicação Social;
- h) Ministério da Administração do Território;
- i) Ministério das Finanças;
- j) Ministério da Cultura;
- k) Ministério da Juventude e dos Desportos;
- l) Ministério da Energia e das Águas;
- m) Ministério do Urbanismo e da Construção;
- n) Ministério dos Transportes;
- o) Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- p) Ministério do Interior;
- q) Ministério da Defesa;
- r) Secretaria de Estado para os Direitos Humanos;
- s) Comité Paralímpico Angolano;
- t) Oito representantes de Associações Nacionais que trabalham a favor da Pessoa com Deficiência;
- u) Três representantes de instituições religiosas.

2. Os representantes dos Departamentos Ministeriais, no Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, são os Secretários de Estado ou os Vice-Ministros, indicados pelos respectivos Ministros, que participam em todas as actividades do órgão.

3. Apenas estão em condições de pertencerem no Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência — CNAPEP, as associações e instituições religiosas que tenham sido legalmente constituídas e estejam a funcionar há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

4. Sempre que o Presidente do Conselho Nacional julgar conveniente pode convidar representantes de outras instituições para participar nas actividades do órgão.

ARTIGO 5.º
(Indicação dos Conselheiros dos Departamentos Ministeriais)

Os conselheiros dos Departamentos Ministeriais são indicados pelos respectivos Ministros de entre Directores Nacionais, Provinciais ou Técnicos Superiores.

ARTIGO 6.º
(Indicação dos conselheiros das organizações da sociedade civil e igrejas)

As organizações da sociedade civil e igrejas, integrantes do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, indicam os seus representantes efectivos e respectivos suplentes.

ARTIGO 7.º

(Duração do mandato dos representantes e conselheiros)

1. Os representantes e conselheiros do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência têm mandato de 3 (três) anos, renováveis.

2. O mandato dos representantes e dos conselheiros pode ser interrompido, quando a entidade que representa deliberar a sua substituição.

ARTIGO 8.º

(Substituição do conselheiro)

1. O conselheiro titular pode ser substituído pelo suplente, comunicando o facto, por escrito, ao Presidente do CNAPED, com antecedência mínima de 12 (doze) dias, salvo motivo de força maior justificado.

2. No caso de impedimento do conselheiro ou suplente, a entidade deve comunicar o facto ao Presidente do CNAPED, indicando o nome do substituto.

ARTIGO 9.º

(Direitos e deveres do representante e do conselheiro)

1. São direitos e deveres do representante e do conselheiro, os seguintes:

- a) Comparecer as reuniões;
- b) Debater e votar a matéria em discussão;
- c) Apreciar as actas das reuniões;
- d) Solicitar informações, providências e esclarecimentos ao relator, às comissões permanentes e temáticas e ao secretariado executivo;
- e) Solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta tiver imprecisões ou inadequações técnicas;
- f) Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- g) Participar de comissões permanentes e temáticas com direito a voto;
- h) Executar actividades que lhes forem cometidas pelo Plenário;
- i) Propor a criação e dissolução de comissões temáticas;
- j) Informar, justificadamente, ao Secretariado Executivo do CNAPED, a impossibilidade de participar às reuniões nos termos do n.º 8 do artigo 22.º

2. O conselheiro suplente só tem direito a voto quando em substituição do titular.

ARTIGO 10.º

(Conselhos Provinciais e Municipais)

Os Conselhos Provinciais e Municipais da Pessoa com Deficiência, a nível provincial e municipal, são representados pelo sector que vela pelas questões de assistência e reinserção social.

CAPÍTULO III

Estrutura e Atribuições

SECÇÃO I

Organização e Atribuições

ARTIGO 11.º

(Estrutura funcional)

O CNAPED dispõe da seguinte estrutura funcional:

- a) Plenário;
- b) Presidência;
- c) Secretariado Executivo;
- d) Comissões Especializadas Permanentes.

SECÇÃO II

Atribuições

ARTIGO 12.º

(Plenário)

1. O Plenário é o órgão deliberativo composto pelo conjunto dos representantes dos Departamentos Ministeriais e conselheiros titulares, a quem incumbe:

- a) Proceder à necessária e efectiva implementação da Política para a Pessoa com Deficiência;
- b) Analisar e aprovar o Plano Anual de Acção do CNAPED;
- c) Criar e dissolver comissões temáticas, definindo as suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;
- d) Solicitar aos órgãos da Administração Pública, às entidades privadas e aos conselhos provinciais estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse das pessoas com deficiência;
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual do CNAPED e das deliberações das Comissões Especializadas Permanentes;
- f) Solicitar às autoridades competentes o apuramento de responsabilidades em decorrência de violação ou ofensa a interesses e direitos da pessoa com deficiência, sempre que se justificar.

2. O Plenário reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples dos seus conselheiros, com um mínimo de antecedência de 3 (três) dias.

3. As reuniões do CNAPED são presididas pelo presidente ou pelo seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos, e realizadas no local onde funciona a sua sede, podendo ser convocadas para reunir em local diverso, incluindo numa das províncias do País, se por razões de conveniência técnica ou política assim o justificarem.

4. O Presidente do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência pode, quando necessário e ouvidos os membros do Conselho, convidar ou convocar outras instituições do Estado e organizações da sociedade civil para participarem em reuniões do Conselho.

5. As deliberações da Assembleia do Plenário ocorrem da seguinte forma:

- a) Em matéria relacionada à votação da constituição de grupos de trabalho, regulamentos de funcionamento dos grupos de trabalho e orçamento, as decisões são por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- b) As demais matérias são deliberadas por maioria simples.

6. As deliberações da Assembleia do Plenário consubstanciam-se em resoluções assinadas pelo Presidente do Conselho, vinculando internamente os seus membros.

ARTIGO 13.º
(Presidência)

1. O Presidente do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é o titular do Departamento Ministerial responsável pelas atribuições ligadas à Assistência e Reinserção Social.

2. O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.

3. O Presidente do Conselho é nomeado pelo Titular do Poder Executivo, na qualidade de titular do Departamento Ministerial da Assistência e Reinserção Social.

4. O Vice-Presidente é eleito pelo Plenário, de entre os Secretários de Estado e Vice-Ministros representantes dos Departamentos Ministeriais, por maioria simples, para um mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reeleito para mais um mandato.

5. Na ausência, em simultâneo, do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência é exercida por um Secretário de Estado ou Vice-Ministro, indicado para o efeito.

6. Ao Presidente do Conselho, incumbe dirigir, coordenar, supervisionar as actividades do Conselho e especificamente:

- a) Representar o CNAPED no País e fora dele, inclusive em juízo;
- b) Aprovar os regulamentos internos do Secretariado Executivo e das Comissões Especializadas;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- d) Coordenar o uso da palavra em Plenário;
- e) Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário.

- f) Assinar as deliberações do conselho e as actas relativas ao seu cumprimento;
- g) Submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do conselho;
- h) Cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas pelo Plenário;
- i) Propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas, conforme a necessidade;
- j) Encaminhar aos órgãos governamentais e não governamentais, estudos, pareceres ou decisões do conselho, visando assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência.
- k) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

ARTIGO 14.º
(Vice-Presidente)

O Vice-Presidente do CNAPED tem as seguintes competências:

- a) Coadjuvar o Presidente na realização de tarefas que lhe forem delegadas;
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 15.º
(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão permanente do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, constituído pelo Secretário Executivo e demais técnicos designados com a finalidade de prestar o suporte técnico, executivo e administrativo necessário ao seu funcionamento.

2. Para apoio às tarefas do Secretariado Executivo, funcionam, junto deste, as Comissões Especializadas Permanentes para o tratamento de questões de natureza técnica.

3. Sempre que necessário, por deliberação do Plenário, podem ser criados grupos temáticos com carácter provisório para tratar de assuntos específicos.

4. As acções e demais actividades do Secretariado Executivo são subordinadas ao Presidente do Conselho Nacional, que actua em conformidade com as deliberações emanadas pelo Plenário.

5. O Secretariado Executivo é composto por técnicos e funcionários administrativos, incluindo o secretário executivo.

6. O Secretariado Executivo é dirigido por um secretário, com a categoria de Director nacional, a quem incumbe, o seguinte:

- a) Promover e praticar os actos de gestão administrativa necessários ao desempenho das actividades

- do CNAPEd e dos órgãos integrantes de sua estrutura;
- b) Cumprir as resoluções emanadas pelo conselho;
 - c) Fornecer aos conselheiros os meios necessários para o exercício das suas funções;
 - d) Preparar as actas das reuniões;
 - e) Enviar aos conselheiros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a agenda de trabalhos das reuniões;
 - f) Dar conhecimento prévio aos conselheiros dos trabalhos das comissões;
 - g) Convocar o suplente, quando o conselheiro titular não puder comparecer;
 - h) Elaborar informações, notas técnicas e relatórios;
 - i) Dar suporte técnico-operacional ao conselho, com vista a subsidiar a realização das reuniões do Plenário;
 - j) Dar suporte técnico-operacional às comissões especializadas permanentes;
 - k) Levantar e sistematizar as informações que permitam à Presidência e ao Plenário adoptar as decisões previstas por lei;
 - l) Exercer outras atribuições designadas pelo Presidente e pelo Plenário do CNAPEd.

7. A composição, o funcionamento e o pessoal do Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência regem-se por Regulamento próprio a aprovar pelo Presidente do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

ARTIGO 16.º
(Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas Permanentes são órgãos de natureza técnica e executiva, de apoio ao Secretariado Executivo, compostas por membros efectivos e suplentes do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, dirigidas por um coordenador, criadas para o tratamento de assuntos técnicos nas seguintes áreas:

- a) Políticas públicas;
- b) Orçamento e finanças públicas;
- c) Comunicação social;
- d) Articulação de conselhos;
- e) Acompanhamento, elaboração e análise de actos normativos.

2. Os pareceres emitidos pelas Comissões Especializadas Permanentes, que estiverem contidos na agenda de trabalhos da reunião, devem sempre ser encaminhados pelo Secretariado Executivo aos demais membros do Conselho

Nacional da Pessoa com Deficiência, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

3. Cabe às Comissões Especializadas Permanentes estudar, analisar, opinar e emitir pareceres sobre matérias que lhe forem atribuídas e assessorar as reuniões plenárias nas áreas da sua competência.

4. O Coordenador da comissão, após definir os pontos da agenda de trabalhos da reunião, distribui as matérias da sua competência após audição dos membros, observada a distribuição igualitária.

5. É vedada a discussão ou apreciação de matérias que não tenham sido indicadas na agenda de trabalhos, com excepção dos casos de urgência decididos pelo coordenador da comissão.

6. O Conselheiro, mediante justificativo apresentado ao Coordenador da Comissão, pode solicitar que seu suplente o substitua na discussão da matéria em análise.

7. As matérias são relacionadas por assunto pelo Secretariado Executivo conforme a agenda de trabalho definida pela coordenação da comissão.

8. Recebido o processo, o Conselheiro Relator o analisa lavrando o parecer fundamentado e proferindo voto conclusivo na reunião seguinte após a sua distribuição.

9. É facultado ao Conselheiro Relator baixar os processos em diligência, para esclarecimentos de dúvidas ou juntar documentos e informações necessários à fundamentação do parecer.

10. O Conselheiro Relator deve encaminhar o seu parecer, até à data da reunião plenária na qual a matéria ou processo é objecto de discussão.

11. As Comissões Permanentes reúnem-se, extraordinariamente, mediante pedido fundamentado do seu coordenador, ouvido o Presidente.

12. As Comissões Temáticas podem ser assessoradas por profissionais de áreas afins, e convidados de notório saber, caso seus componentes julguem necessário para o desempenho das suas atribuições.

13. As Comissões Permanentes são compostas paritariamente no mínimo com 6 (seis) e no máximo 8 (oito) integrantes.

14. Compete a cada comissão a escolha do coordenador de entre os seus membros.

15. Os relatores das matérias a serem apreciadas nas Comissões são indicados pelo Coordenador da respectiva Comissão, conforme distribuição por ordem alfabética da entidade representativa, ressalvado o caso de deliberação da maioria dos membros.

16. A qualquer representante ou conselheiro é facultado participar das reuniões de qualquer comissão, com direito à palavra.

17. As deliberações das comissões permanentes só têm validade depois de aprovadas pelo Plenário.

ARTIGO 17.º
(Comissão de Políticas Públicas)

A Comissão de Políticas Públicas tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar o planeamento e avaliar a execução das políticas sectoriais de acessibilidade, comunicação, educação, cultura, desporto e lazer, transporte, turismo, política urbana, habitação, qualificação profissional, segurança social, trabalho, emprego, saúde, reabilitação física e reabilitação profissional, assistência social e outras afins;
- b) Analisar, mediante o relatório da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, o orçamento do CNAPED, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política para a Pessoa com Deficiência;
- c) Zelar pela efectivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre o plano de acção anual do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, encaminhando ao Plenário para aprovação;
- e) Analisar, mediante o relatório da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, o desempenho dos programas e projectos da Política para a Pessoa com Deficiência;
- f) Representar o CNAPED em eventos e reuniões nas áreas da sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário;
- g) Elaborar os diplomas normativos referentes às matérias da sua competência com vista à aprovação final pelo Plenário;
- h) Propor a elaboração de estudos e pesquisas que visam a melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Deficiência.

ARTIGO 18.º
(Comissão de Orçamento e Finanças Públicas)

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar o orçamento do Conselho Nacional necessário à consecução dos objectivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;
- b) Acompanhar e avaliar a gestão e a execução do Plano Plurianual, em relação à Política para a Pessoa com Deficiência e as políticas sectoriais conforme os dispositivos legais;
- c) Acompanhar e avaliar o desempenho do Plano Nacional de Acções Integradas sobre a Deficiência;
- d) Promover a articulação com os Órgãos Centrais e Provinciais de Planeamento e Orçamento e de Administração Financeira, informando quanto às modificações necessárias à consecução dos objectivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;
- e) Elaborar os diplomas normativos referentes às matérias da sua competência com vista à aprovação final pelo Plenário;
- f) Representar o CNAPED em eventos e reuniões nas áreas da sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário.

ARTIGO 19.º
(Comissão de Comunicação Social)

A Comissão de Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar, analisar, opinar e emitir pareceres sobre matérias que lhe forem atribuídas e assessorar as reuniões plenárias nas áreas da sua competência;
- b) Divulgar as acções do CNAPED junto às entidades nas diferentes províncias, mídia e a sociedade em geral;
- c) Coordenar a elaboração de boletins informativos;
- d) Zelar pela manutenção e permanente actualização da página do Conselho na internet;
- e) Sensibilizar e manter a comunidade informada quanto aos direitos das Pessoas com Deficiência;
- f) Zelar pelo uso adequado da imagem da Pessoa com Deficiência nos meios de comunicação;
- g) Zelar pela garantia da acessibilidade nos diferentes meios de comunicação;
- h) Propor e incentivar a realização de campanhas, visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da Pessoa com Deficiência;

- i)* Elaborar os diplomas normativos referentes às matérias da sua competência com vista à aprovação final pelo Plenário;
- j)* Representar o CNAPED em eventos e reuniões nas áreas da sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário.

ARTIGO 20.º

(Comissão de Articulação de Conselhos)

A Comissão de Articulação de Conselhos tem as seguintes atribuições:

- a)* Estudar, analisar, opinar e emitir pareceres sobre matérias que lhe forem atribuídas e assessorar as reuniões plenárias nas áreas da sua competência;
- b)* Desenvolver acções que promovam a implantação e o fortalecimento dos Conselhos Provinciais da Pessoa com Deficiência;
- c)* Desenvolver acções que visam à articulação do CNAPED com os diferentes Conselhos Provinciais e Municipais;
- d)* Zelar pela efectivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;
- e)* Acompanhar e apoiar as políticas e as acções do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência a nível Provincial e Municipal;
- f)* Atender às demandas de capacitação para os Conselhos Provinciais e Municipais;
- g)* Elaborar os diplomas normativos referentes às matérias da sua competência com vista à aprovação final pelo Plenário;
- h)* Representar o CNAPED em eventos e reuniões nas áreas da sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário.

ARTIGO 21.º

(Comissão de Acompanhamento, Elaboração e Análise de Actos Normativos)

A Comissão de Acompanhamento, Elaboração e Análise de Actos Normativos tem as seguintes atribuições:

- a)* Estudar, analisar, opinar e emitir pareceres sobre matérias que lhe forem atribuídas e assessorar as reuniões plenárias nas áreas da sua competência;
- b)* Analisar e emitir pareceres sobre projectos de lei e regulamentos de interesse da área da Pessoa com Deficiência;
- c)* Propor a criação ou alteração de projectos de lei e de normas para garantir os direitos da Pessoa com Deficiência;

- d)* Acompanhar a tramitação dos projectos de lei de interesse da área da Pessoa com Deficiência;
- e)* Elaborar os diplomas normativos referentes às matérias da sua competência com vista à aprovação final pelo Plenário;
- f)* Emitir pareceres nos casos de ameaça ou violação de direitos da Pessoa com Deficiência assegurados na Constituição da República de Angola e noutros diplomas legais;
- g)* Representar o CNAPED em eventos e reuniões nas áreas da sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 22.º

(Reuniões)

1. As reuniões do Conselho obedecem aos seguintes procedimentos:

- a)* Verificação de «quórum» para o início das actividades da reunião;
- b)* Qualificação e habilitação dos Conselheiros para fins de votação;
- c)* Aprovação da acta da reunião anterior;
- d)* Aprovação da agenda de trabalhos da reunião;
- e)* Anúncios ou comunicações da Presidência ou das Comissões Especializadas Permanentes;
- f)* Apreciação de processos administrativos;
- g)* Apresentação, discussão e votação das matérias constantes da agenda de trabalhos;
- h)* Breves comunicados;
- i)* Encerramento.

2. A agenda de trabalhos da reunião é comunicada previamente a todos os membros do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e de 2 (dois) dias para as reuniões extraordinárias.

3. Por solicitação do Presidente, do Coordenador da Comissão Permanente ou de qualquer membro e mediante aprovação do Plenário, pode ser incluída na agenda do dia matéria relevante que necessite de decisão urgente do Conselho.

4. Os assuntos não apreciados na reunião, a critério do Plenário, devem ser incluídos na ordem do dia da reunião subsequente.

5. Os Conselheiros que tenham participado de eventos em representação do CNAPED devem, através de breve comunicação, relatar sua participação ao Plenário.

6. O Conselho pode convidar autoridades e profissionais de notório saber para, nas reuniões, subsidiar os membros sobre temas e questões a serem deliberados.

7. Na impossibilidade de comparecer à reunião, o Representante ou Conselheiro deve comunicar o facto por escrito à Presidência do CNAPED, com antecedência de 7 (sete) dias a contar da data da reunião, salvo por motivo de força maior.

8. Por motivo de força maior, quando o prazo referido no número anterior não possa ser cumprido, o Representante ou Conselheiro deve justificar por escrito à Presidência, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o término da reunião.

ARTIGO 23.º
(Modo de votação)

As votações devem ser apuradas pela contagem de votos a favor, contra e abstenções, mediante manifestação expressa por cada membro.

ARTIGO 24.º
(Deliberações)

1. A deliberação das matérias sujeitas à votação obedecem a seguinte ordem:

- a) O Presidente concede a palavra ao membro, que apresenta o seu ponto de vista;
- b) Terminada a exposição, a matéria é submetida à discussão, podendo haver apresentação de propostas supressivas, aditivas ou modificativas pelos membros;
- c) Encerrada a discussão, realiza-se a votação.

2. As matérias sujeitas à deliberação do Conselho devem ser encaminhadas ao Presidente, por intermédio do membro interessado.

3. Aos membros é facultado solicitar o reexame de qualquer resolução normativa, justificando possível ilegalidade, incorrecção ou inadequação técnica.

4. Ao interessado é facultado, até à reunião subsequente, em requerimento ao Presidente, solicitar a reconsideração de deliberação exarada em reunião anterior, justificando possível ilegalidade.

5. Sempre que possível as deliberações do CNAPED são subsidiadas pelas Comissões Especializadas Permanentes.

ARTIGO 25.º
(Actas)

1. Em todas as reuniões, é lavrada acta, sob a supervisão do Secretariado Executivo, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, devendo constar pelo menos, o seguinte:

- a) Relação dos participantes seguida do nome de cada membro com a menção da titularidade e do órgão ou entidade que representa;
- b) Resumo de cada comunicação, onde conste, de forma sucinta, o nome do membro e o assunto ou sugestão apresentada;
- c) Relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação do responsável pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por um membro;
- d) As deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da acta da reunião anterior, aos temas a serem incluídos na agenda da reunião seguinte, registando o número de votos contra, a favor e abstenções, incluindo votação nominal quando solicitada.

2. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do Conselho deve estar disponível no Secretariado Executivo em cópia de documentos ou por meio digital.

3. O Secretariado Executivo providencia a remessa de cópia da acta de modo que cada membro possa recebê-la, no mínimo, 7 (sete) dias antes da reunião em que é apreciada.

4. As emendas e correcções à acta são entregues pelo membro no Secretariado Executivo até ao início da reunião que à aprecia.

ARTIGO 26.º
(Manutenção da ordem dos trabalhos)

O Presidente, com o fim de manter a ordem dos trabalhos, pode advertir ou determinar a retirada do recinto de pessoas estranhas ao Plenário, que venham a perturbar o andamento da sessão, bem como advertir ou até retirar a palavra ao orador que venha a usar de linguagem agressiva, inconveniente ou indecorosa.

ARTIGO 27.º
(Orçamento)

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é dotado de orçamento próprio para o seu funcionamento, obedecendo às regras e instruções de elaboração do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 28.º
(Senhas de presença)

Os Conselheiros do CNAPED têm direito à senha de presença, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 29.º
(Despesas de deslocação)

As despesas de deslocação e estadia, em missão de serviço, dos membros do CNAPED, são garantidas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 30.º
(Certificado)

É emitido um Certificado a todo o Conselheiro, no término do mandato, em reconhecimento do relevante serviço público e social prestado.

ARTIGO 31.º
(Conferência nacional)

O CNAPED, mediante resolução, organiza quinquenalmente a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

ARTIGO 32.º
(Prestação de contas)

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência deve prestar contas da sua actividade ao Titular do poder Executivo, mediante a apresentação de relatórios semestrais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 106/12
de 1 de Junho

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federal da Alemanha, assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Havendo necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a Cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação nos domínios da Cultura, Educação e Ciência entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, pode proporcionar aos dois Países;

Considerando o desejo das Partes em promover e incrementar as relações de cooperação no domínio da cultura, educação e ciência;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Cultura, Educação e Ciência, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA CULTURA, EDUCAÇÃO E CIÊNCIA ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República de Angola e

O Governo da República Federal da Alemanha, adiante designados Partes; Contratantes”;

No intuito de consolidar as relações entre ambos os países e de intensificar a compreensão mútua;

Convencidos de que o intercâmbio cultural e científico fomenta a cooperação entre os povos, bem como a compreensão da cultura, vida espiritual e formas de vida de outros povos;

Tendo presente o contributo histórico prestado por ambos os povos para o património cultural comum do mundo e conscientes de que a conservação e protecção dos bens culturais são tarefas mandatárias;

Desejosos de ampliar as relações entre os povos dos dois países em todos os sectores, no domínio cultural e científico incluindo a Educação e Ciência, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objectivo do Acordo)

1. As Partes Contratantes empenhar-se-ão em aprofundar os conhecimentos recíprocos sobre a cultura do outro país e em desenvolver ainda mais a cooperação cultural em todos os campos e todos os níveis, especialmente nos domínios da educação, ensino superior, ciência, desporto, comunicação social e outras áreas de interesse das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes acordam que para a concretização dos objectivos a que se refere o parágrafo precedente possam ser estabelecidos Acordos, Protocolos e outros instrumentos jurídicos específicos, quando necessário.

ARTIGO 2.º
(Intercâmbio cultural)

No intuito de divulgar as artes, a literatura e campos afins do outro país, as Partes Contratantes implementarão, no âmbito das suas possibilidades, acções neste sentido e prestarão ajuda uma à outra, por todos os meios ao seu alcance, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Às Representações artísticas e de elencos visitantes, a realização de concertos e espectáculos teatrais e outras manifestações artísticas;
- b) À realização de exposições, bem como à organização de palestras e preleções;
- c) À organização de visitas mútuas, congressos conjuntos e eventos similares de representantes dos diversos ramos da vida cultural, em especial, da literatura, música, das artes cénicas e plásticas,